



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FÔVE COSTA MENDES

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

Juazeiro do Norte  
2020

FÔVE COSTA MENDES

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte  
2020

FÔVE COSTA MENDES

**O RECONHECIMENTO DO DANO ESTÉTICO OCACIONADO POR ACIDENTE  
DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES**  
Orientador(a)

---

**RAFAELLA DIAS GONÇALVES**  
Avaliador(a)

---

**ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA**  
Avaliador(a)

## **A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

Fôve Costa Mendes<sup>1</sup>

Francisco Thiago da Silva Mendes<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O Estado com intuito de proteção integral da família criou a famosa Lei Maria da Penha, com a finalidade de cessar a violência doméstica e afetivas nos lares brasileiros. A lei pretende coibir, prevenir e proteger a mulher, o gênero vulnerável de forma integral. Tornando as penas mais severas por tais agressores, modificando o rito processual, ampliando os poderes dos magistrados e do Ministério Público para intervir nestes casos e criando as medidas protetivas de urgência para prevenir suposta agressão para atingir a finalidade da norma. Sendo as medidas protetivas solicitadas pela ofendida, polícia judiciária, ministério público ou o juiz de ofício. O questionamento trazido por esse trabalho é: O que potencializa e/ou aumenta os fatores de risco para as mulheres vítimas da violência doméstica? Ocorrendo o descumprimento dessas medidas por parte do agressor, caberá qual punição a esta violação, posicionando a jurisprudência de forma uniforme atualmente, cabendo ao transgressor severa punição na forma da lei. A metodologia utilizada no presente trabalho configura a pesquisa qualitativa, com o intuito de analisar institutos jurídicos diretamente ligados as relações sociais. Desta maneira, consiste em uma pesquisa básica, tendo em vista que objetiva especialmente a contribuição científica sobre o tema. A pesquisa tem também caráter exploratório, uma vez que se vale de dados preexistentes para o estudo do tema, tais como livros, artigos científicos, monografias, dissertações e principalmente a legislação brasileira.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Gênero. Medidas Protetivas.

### **ABSTRACT**

The State with the intention of integral protection of the family created the famous Maria da Penha Law, with the purpose of ending domestic and affective violence in Brazilian homes. The law intends to curb, prevent and protect women, the vulnerable gender in an integral way. Making the penalties more severe for such aggressors, modifying the procedural rite, expanding the powers of the magistrates and the Public Prosecutor to intervene in these cases and creating emergency protective measures to prevent alleged aggression to achieve the purpose of the rule. Protective measures being requested by the victim, the judicial police, the public prosecutor or the official judge. The question raised by this work is, with the increasing number of attacks on women, with the insufficient punishment of their aggressor, the lack of security and the constant fear of the victim: What enhances and / or increases the risk factors for victims of domestic violence? If the aggressor fails to comply with these measures, it will be up to which punishment for this violation, positioning the jurisprudence in a uniform way today, with the transgressor being severely punished under the law. The methodology used in this work configures qualitative research, in order to analyze legal institutes directly linked to

<sup>1</sup> DISCENTE – Fôve Costa Mendes – fovecosta001@gmail.com

<sup>2</sup> DOCENTE – Francisco Thiago da Silva Mendes – thiagomendes@leaosampaio.edu.br

social relations. In this way, it consists of a basic research, having in view that it aims especially the scientific contribution on the subject. The research is also exploratory in nature, since it uses pre-existing data for the study of the topic, such as books, scientific articles, monographs, dissertations and mainly Brazilian legislation.

**Key-words:** Violence against women. Maria da Penha Law. Genre. Protective Measures.

## 1 Introdução

Desde muito tempo o Brasil lida com a violência de gênero, pois, trata-se de um problema social. Existe um padrão dominante de gênero, e esse padrão é cultural, também não é algo que se restringe somente ao espaço doméstico. A desigualdade de gênero é notória em todos os aspectos, no âmbito domiciliar, profissional ou social, as mulheres, na maioria esmagadora dos casos, estão em situações de subordinação.

A violência de gênero atinge assustadoramente as mulheres em diferentes espaços. A violência de gênero é expressa por atos violentos produzidos em conjunturas e ambientes relacionais, perante cenários históricos de desigualdades, voltadas contra a mulher, sejam físicas, psicológicas, morais, sexuais ou patrimoniais, nos campos privado-familiar, público e de trabalho, por causa do histórico de relações assimétricas entre gêneros. Refere-se a um fenômeno que abarca distintas classes sociais, culturas e nacionalidades, cometidos em quaisquer fases da vida das mulheres, seja por estranhos, parentes ou conhecidos.

Têm-se, desta forma, a gravidade de existir estudos sobre o respectivo tema que tenham maior visibilidade sobre o assunto e, com isso, reuniões que permitam mobilizações sobre o amparo e a prevenção às vítimas de violência de gênero, assim como a penalidade dos agressores.

Diante do que foi apresentado, o questionamento trazido por esse trabalho é, com o número crescente de atentados contra as mulheres, com a punição insuficiente do seu agressor, à falta de segurança e o medo constante da vítima: Como a violência pode impactar e interferir na vida da mulher?

Considerando a constante situação de medo sofrido pelas mulheres que necessitam de proteção, verifica-se a necessidade de uma proteção legal mais firme para só então se iniciar uma verdadeira proteção em favor da mulher, o objetivo

geral deste trabalho é questionar as diversas falhas quanto à proteção preventiva e principalmente repressiva em caso de descumprimento das medidas protetivas.

Quanto aos objetivos específicos, o referente trabalho busca fazer uma análise do fenômeno da violência contra a mulher como um problema enraizado em elementos culturais da sociedade brasileira, como o patriarcalismo; apresentar as inovações trazidas pela lei 11.340/06 e suas alterações na legislação brasileira; por fim, demonstrar a eficiência na Lei Maria da Penha.

Esse estudo aborda a análise do fenômeno da violência contra a mulher como um problema enraizado em elementos culturais da sociedade brasileira, como o patriarcalismo. A posição de estabelecimento do patriarcado sugere uma silhueta masculina a conduzir e delinear a história em geral e da família em especial. O preliminar da temática a ser problematizada é a questão do gênero.

O desenvolvimento deste estudo conta com o auxílio da técnica de pesquisa bibliográfica, possui caráter exploratório, qualitativo e descritivo, utilizando apoio de revistas e artigos científicos e a Lei Maria da Penha.

## **2 METODOLOGIA**

Insta destacar a metodologia utilizada no presente trabalho, notadamente pautada numa pesquisa qualitativa, com o intuito de analisar institutos jurídicos diretamente ligados as relações sociais. Desta maneira, consiste em uma pesquisa básica, tendo em vista que objetiva especialmente a contribuição científica sobre o tema. A pesquisa em comento também pode ser caracterizada como exploratória, uma vez que se vale de dados preexistentes para o estudo do tema, tais como livros, artigos científicos, monografias, dissertações e principalmente a legislação brasileira.

## **3 LEI MARIA DA PENHA**

A Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006 em decorrência de uma das inúmeras vítimas de violência doméstica existentes no país. Maria da Penha Maia Fernandes é uma biofarmacêutica que foi vítima do seu marido, sofrendo as mais terríveis

intimidações, ameaças e agressões durante o seu matrimônio. Não bastassem as lesões de gravíssimo grau, seu cônjuge, Marco Antônio, tentou assassiná-la por duas vezes. Depois de muito tempo de sofrimento, Maria da penha perdeu a vergonha e se encorajou a querer mudar o destino da sua vida, mesmo temendo a segurança das suas filhas, decidiu denunciar o seu agressor.

A Lei Maria da Penha caracteriza como violência doméstica e familiar cinco situações de violência, quais sejam: a violência física, a sexual, a patrimonial, a psicológica e a moral. Estas situações podem ser realizadas conjunta ou isoladamente (BRASIL, 2006).

Desta forma, a violência física considera-se quando, mesmo que a agressão não tenha deixado marcas visíveis, à utilização da força física que ofenda a saúde ou o corpo da mulher. Ela se caracteriza por ser uma espécie de contato físico, que proporciona dor, podendo ou não ocasionar lesão ou deixar marcas no corpo. Exemplos desta violência são: beliscões, puxões de cabelo, mordidas, cortes, tapas, chutes, empurrões, socos, entre outros. Ainda, devido ao artigo 129 do Código Penal, a integridade física e a saúde corporal são objetos de proteção jurídica. Conforme Dias (2007, p. 47) “não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor”.

A violência psicológica foi incorporada por meio da Convenção de Belém do Pará, conhecida também como Convenção Interamericana com o intuito de, prevenir, punir e erradicar a Violência Doméstica.

Está elencado no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 21 11.340/06:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006)

É uma agressão emocional, se ocasionando através de ameaças, humilhações ou discriminações, a partir do momento em que o indivíduo sente prazer em ver a vítima em posição inferior, sentindo-se amedrontada e sem forças para sair da situação. Ou seja, configura-se de qualquer ação que venha a provocar desgaste emocional e diminuição da autoestima de forma intencional, por exemplo: controlando decisões, comportamentos e escolhas da vítima, por meio de ameaça, manipulação, deboche, chantagem, ridicularização, insulto ou por qualquer outro meio que venha causar prejuízo à autodeterminação ou à saúde psicológica, proibição de trabalhar em ambientes que tenha homens, proibição de sair de casa e, até mesmo, receber visitas, ser privada do uso de celular e redes sociais e outras situações semelhantes.

A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. (DIAS, 2007, p. 48).

Por mais que esta seja uma das violências mais frequentes, ela é uma das menos denunciadas. As vítimas da violência emocional poderão adquirir os seguintes sintomas: depressão, ansiedade, pânico, fobias, entre outras. São situações graves e que merecem considerável atenção, tendo em vista que afetam a saúde psicológica da mulher.

Quanto à violência sexual, da mesma forma que a violência psicológica, também foi reconhecida pela Convenção de Belém do Pará. Todavia, existiu devida certa resistência da jurisprudência e da doutrina para reconhecer que poderia haver, nos vínculos familiares, ocorrência de violência sexual. Conforme Dias (2007, p. 49), “a tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito”.

O artigo 7º, III da Lei nº 11.340/06 pode ser dividido em três partes, a primeira diz que a violência sexual entende-se como toda conduta que constranja, mantenha ou participe de ato sexual de forma indesejada, através de ameaças, coação ou uso da força, a segunda parte aborda a indução a comercialização ou utilização de qualquer maneira a sua sexualidade, impedindo a utilização de métodos contraceptivos ou que force a vítima ao matrimônio, gravidez, à prostituição ou ao



aborto, por meio de coação, chantagem, manipulação ou suborno e por fim, a limitação ou anulação o exercício dos seus direitos, tanto sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Destarte, é considerado crime de estupro quem determina uma mulher a manter uma relação sexual que não desejada. Também, como refere Dias (2007, p. 50), “mesmo o delito de assédio sexual, que está ligado às relações de trabalho, pode constituir violência doméstica quando, além do vínculo afetivo familiar, a vítima trabalha para o agressor”.

Quanto ao inciso IV do artigo 7º, este elenca sobre a violência patrimonial e neste sentido, refere-se a qualquer conduta que venha a configurar retenção, destruição parcial ou total dos seus objetos, utensílios de trabalho, bens, documentos pessoais, recursos econômicos e outros que sejam destinados a satisfazer suas ânsias (BRASIL, 2006).

Em outras palavras, violência patrimonial é quando o agressor destrói ou se apropria de objetos que são pertencentes à vítima.

Por fim, o inciso V do artigo 7º da referida lei, este dispõe acerca da violência moral, entendendo-se como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2007, p. 54).

Assim ocorre a violência moral, quando a mulher é caluniada, injuriada, ou difamada. A calúnia é configurada quando o agressor afirma com inverdades que a vítima cometeu um crime, por exemplo, alegando que a vítima faz programas ou que já furtou o seu carro. A injúria acontece nas situações em que o agressor insulta a honra subjetiva da mulher, como agir com ignorância e com nomes de baixo calão, chamá-la de idiota, de safada, entre outros. Por último a difamação, esta acontece

quando o agressor faz atribuição à mulher com fatos que denigrem a sua reputação, isto é, dizendo que a vítima é incompetente, é bêbada e afim. É válido ressaltar que a violência moral também se dá por meio de contato telefônico, bem como pela internet.

### **3.1 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.340/06**

A respectiva Lei é inovadora na maioria dos seus dispositivos, ela produz uma evolução na forma de coibir a violência doméstica, ao mesmo instante em que estipula ações de assistência às vítimas e adota medidas repressoras no que diz respeito ao agressor.

Nos seus comentários à Lei Maria da Penha Sérgio Ricardo de Souza confirma que,

A questão da hipossuficiência quando vista em distintos cenários de um mesmo caso, precisa ser analisado com redobrada cautela, haja vista que na relação vítima-suposto(a) agressor(a), aquela presume-se a parte hipossuficiente e merecedora de ações positivas para equilibrá-la em relação ao seu(a) suposto(a) agressor(a) (2008, p. 129).

A lei 11.340/06 mesmo tendo suas imperfeições, é considerada um marco na história do combate a violência doméstica no Brasil. É uma lei possui caráter educacional e a promoção de políticas públicas, bem como assistenciais, tanto para vítima, quanto para o agressor. Sua intenção não apenas de cunho punitivo, mas também de propiciar meios de segurança e promoção de assistência de maneira eficiente a salvaguardar os direitos humanos das mulheres. A Lei Maria da Penha estabelece suas fundamentações seu Título I, denominado Disposições Preliminares; os direitos fundamentais da mulher, anunciando as condições para o exercício desses direitos; o comprometimento do Poder para desenvolver políticas garantidoras do referido direito, as circunstâncias para tanto e reconhece de plano, a hipossuficiência da mulher (BRASIL, 2006).

A Lei 13.880 de 08/10/2019 trouxe novas missões para o delegado de polícia e para o juiz. De acordo com o artigo 12, caput e VI-A<sup>1</sup>, ao ser realizado o registro do boletim de ocorrência, o delegado de polícia deverá verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos do Estatuto do Desarmamento.

Quanto à notificação ao ser recebida pela polícia federal, houve falha do legislador, pois a lei é omissa quanto a qual medida a autoridade em questão deve adotar.

O artigo 18, inciso IV da Lei Maria da Penha, cuida do ato material, ou seja, não se confunde com a medida protetiva de suspensão da posse e de restrição do porte, prevista no artigo 22, inciso I da Lei (BRASIL, 2006).

Por sua vez, a Lei 13.882 de outubro de 2019, alterou o artigo 9º da LMP, para determinar que a mulher em situação de violência doméstica e familiar, tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público (BRASIL, 2019).

### **3.2 Alterações na legislação brasileira**

Mesmo não criando novos tipos penais, a Lei 11.340/06 introduz alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais,

---

<sup>1</sup> **Art. 12.** Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

**VI- A** - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

surgindo circunstâncias agravantes ou aumentando a pena de crimes que são relacionados à violência doméstica e familiar (BRASIL, Lei nº 11340, 2006).

Foi criada uma nova hipótese de prisão preventiva, do qual o artigo 42 acrescentou o inciso IV, ao artigo 313 do Código de Processo Penal: se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Assim, a possibilidade da prisão preventiva não só se restringe aos crimes punidos com reclusão (BRASIL, 1941).

Com isto, a partir da Lei Maria da Penha, mesmo os delitos que são punidos com detenção, por exemplo: ameaça e lesão corporal, inseridos no § 9º da respectiva Lei, o pressuposto encontra-se preenchido para que seja decretada a prisão preventiva do agressor, desde que esta ocorra para garantir a execução das medidas protetivas de urgência Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Entretanto, percebe-se que mesmo nesta nova hipótese a decretação possui vínculo à demonstração da necessidade da medida de execução, com outras palavras, é necessário demonstrar que a prisão está sendo expedida para proporcionar efetividade às medidas protetivas que almejam garantir a integridade da vítima, dos seus familiares ou também das testemunhas.

Por meio do seu artigo 43, a lei federal acrescentou no artigo 61, alínea f, inciso II do Código Penal, uma nova possibilidade de agravante quando o delito for praticado com violência contra a mulher, ficando a ter a seguinte redação:

Art. 61 - são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (BRASIL, 1940).

Já o artigo 44 modifica o artigo 129 do Código Penal Brasileiro que passa a valer com a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou,

ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência (BRASIL, 1940).

A Lei Maria da Penha trouxe ainda nos casos de violência contra a mulher no seu artigo 45, modificações para a lei de execução penal, onde o Juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. A Lei 7.210/84 vigora com a seguinte redação:

Art. 152 [...]

Parágrafo único - Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (Lei 7.210/84).

É possível verificar que a lei criou circunstância que agrava ou aumenta a pena, desta forma, complicando a situação do agressor, mas não atinge os fatos que antecederam sua entrada em vigor, conforme a vedação da retroatividade de lei penal que prejudica o réu.

Assim, fica claro que a Lei 11.340/06 modificou artigos da legislação brasileira com o objetivo de melhor proteger e amparar as vítimas da violência doméstica, lhes dando respaldo jurídico ao apresentar inovações mais intimidativas.

### **3.3 Violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro: espécies previstas legalmente**

O conceito violência é distinto do conceito de lesão corporal, pois tem uma definição mais ampla do que “ofender a integridade corporal ou saúde de outrem”. A violência é gênero e a sua compreensão engloba ofender a integridade física ou saúde de outrem somado dos conceitos de grave ameaça e vias de fato (CHAUÍ, 2005).

Este seria o conceito de violência em sentido amplo. Entretanto, no Direito Penal, a temática da violência é dividida em *vis corporalis* – aquela violência que é

empreendida sobre o corpo da vítima- e a *vis compulsiva* - que corresponde a grave ameaça (CHAUÍ, 2005).

No texto legal, o termo violência significa a força física com finalidade de vencer a resistência da vítima, isto é, a *vis corporalis*. A violência pode ser imediata, quando empregada diretamente contra o próprio ofendido, e mediata, quando utilizada por terceiro ou coisa que a vítima esteja diretamente vinculada (CHAUÍ, 2005).

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2011), não há necessidade de que a força seja irresistível, bastando que seja idônea para coagir a vítima a permitir que o sujeito ativo realize o seu intento. Já a grave ameaça constitui forma típica de violência moral; é *vis compulsiva*, que exerce uma força intimidativa e inibitória da vontade e o querer da ofendida, a fim de, inviabilizar eventual resistência da vítima.

Só é considerada grave ameaça se a ameaça em questão efetivamente impor temor na vítima, a ponto de opor sua liberdade de querer e de agir. A concretização da violência moral pode se dar através em gestos, palavras, atos, escritos, ou qualquer outro meio simbólico.

Esta distinção é identificada em todos os tipos penais que dependem de violência para a configuração típica da conduta, onde violência significa menos que o conceito amplo exposto anteriormente, compreendendo somente a *vis corporalis*, isto é, violência em sentido estrita. A violência pode se manifestar de duas formas no texto legal, em alguns casos ela é prevista como elemento constitutivo do crime (arts.146, 157,158 etc.) e em outros como circunstâncias qualificadora do delito (arts.150, § 1º, 163, parágrafo único, inciso I, etc).

A violência pode ter objeto não só a pessoa (*vis corporalis*), mas também a coisa. Embora a maioria dos casos, a lei se refira somente à violência à pessoa em algumas hipóteses inclui a violência à coisa (violência real), como nos casos arts. 150, § 1º, e 203.

Os atos de violência contra a mulher, como matar, estuprar e agredir, ocorreram em praticamente todo o desenvolvimento histórico e em diferentes regimes econômicos e políticos. Entretanto a magnitude dessas agressões varia nos países com culturas predominantemente masculinas, dos países que buscam soluções mais igualitárias.

Nesses termos, é interessante observar o seguinte pronunciamento do ex-secretário geral da ONU, Kofi- Annan sobre os efeitos da violência contra a mulher: “A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere a violências contra as mulheres, não há sociedades civilizadas”.

Em outro momento, o ex-secretário se pronunciou sobre o mesmo tema no seguinte sentido:

“a violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.”

A violência doméstica é um tipo de violência, como supracitado nos dois pronunciamentos de Kofi Annan, que não conhece fronteiras geográficas, ela é uniforme e ocorre em diversas partes do mundo, não importando cultura idade, classe social ou religião.

Ela está diretamente ligada às noções de preconceito, discriminação e vulnerabilidade presentes no inconsciente coletivo, sendo que estas encontram fundamento em religiões e culturas que justificam a relação de dominação do homem sobre a mulher, decorrente de uma desigualdade histórica. No caso do mundo ocidental, a inferioridade do sexo feminino está ligado à disseminação das ideias cristãs, que contribuíram para “legitimar” a violência contra a mulher dentro de uma estrutura predominantemente masculina construída ao longo da história. Podemos citar o mito da virgem Maria que serviu como forma de controlar o comportamento sexual feminino, e também a história de Adão e Eva do livro de gêneses da Bíblia, onde o homem surge primeiro que a mulher e esta de forma secundária surgiu de um pedaço do homem, sugerindo a ideia de submissão de um gênero sobre o outro, além de culpá-la pelo mal do mundo. A violência doméstica é um crime de relação de poder, exercido através da falsa justificativa de que o homem precisa demonstrar o poder que exerce por meio da agressão e de que a mulher tem o papel de tolerar essa conduta.

Em 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340, a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência familiar e doméstica contra a mulher. No momento de elaboração da lei o legislador inspirou-se em documentos internacionais como a Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) que tratam da temática da violência contra a mulher.

A lei trás alguns conceitos muito importantes, nos seus arts. 5º e 7º, para se entender a conceituação da violência doméstica contra a mulher e seu campo de abrangência no Brasil.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006).

Um requisito para a caracterização desse tipo de violência na Lei Maria da Penha é o fato dela ser baseada no gênero, ou seja, fundada no controle e imposição do gênero masculino sobre o gênero feminino, este em posição de subordinação. Esse requisito é fundamentado na construção cultural e histórica dos estereótipos de cada gênero, onde o gênero masculino sugere força e o feminino, vulnerabilidade. Importante destacar que a lei, visando proteger as mulheres, que são imensuravelmente mais afetadas com a violência doméstica do que os homens, faz um presunção de vulnerabilidade da mesma, determinando como sujeito passivo somente as mulheres. Essa foi uma opção do legislador, entretanto, a doutrina diverge sobre essa presunção que a lei deu a mulher.



O artigo 7º da lei Maria da Penha apresenta as modalidades de violência contra as mulheres que mais comumente são sofridas no âmbito familiar e doméstico e também nas relações de afeto em geral, assim como relação às empregadas domésticas que muitas vezes são alvo de agressões físicas e sexuais.

Uma observação importante, é que a lei 11.340 não possui tipos penais próprios, apenas se refere aos tipos comuns já existentes no ordenamento jurídico, assemelhando-se assim a figura do crime remetido. Todavia, esses crimes já tipificados no Código Penal, são acrescidos de circunstâncias qualificadoras ou agravantes, alterando penas.

Os requisitos presentes no art. 1º da lei também devem ser observados para serem considerados crimes, este é a existência de uma relação doméstica, familiar, afetiva (homoafetiva) entre vítima e agente, além do enquadramento da conduta do agente em uma das modalidades presentes nesta lei de violência contra a mulher.

Devido a essas características, a conformação típica e as penas respectivas devem ser encontradas no Código penal ou em outra lei de mesma natureza.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – é resultado de demasiado empenho do movimento de mulheres, que lutou para incluir, na Constituição de 1988, dispositivo que introduzisse o combate à violência doméstica e familiar como dever do Estado, em razão das graves consequências produzidas, devido à convivência, principalmente dos filhos, em ambientes violentos. Além disso, o Brasil foi signatário de tratados internacionais em defesa dos direitos humanos femininos, o que amparou também a luta pessoal, de cerca de vinte anos, da homenageada Maria da Penha, vítima de duas tentativas de assassinato pelo, à época, marido, que a deixou paraplégica.

Considerada uma das três melhores leis do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, destaca-se por ter estabelecido alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, com vistas a tornar o processo mais célere, além de tratar a violência de modo mais abrangente, incluindo, não só a agressão física, como também a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. A tramitação da lei se deu em regime

de urgência, passando primeiro pelas Comissões e depois pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional, tendo sido aprovada em todas as instâncias por unanimidade. É importante salientar os avanços obtidos com a inclusão da ampliação da Rede de Atendimento, que oferece às mulheres violentadas Casas Abrigos, Centros de Referência, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, atendimento em Delegacias Especializadas e outros benefícios.

Analisadas as jurisprudências produzidas pelo STF nesses cinco anos de vigência da Lei, percebe-se total comprometimento dessa instituição com os propósitos originais da norma. É fundamental ressaltar que há algumas tentativas de se fazer aplicar a Lei nº 9.099, de 1995, por ser mais branda nesse tipo de crime. Todavia, não tem logrado êxito tal espécie de recurso, o que aumenta a percepção de punição por parte da população, como também da seriedade com que o Estado pretende enfrentar tais delitos.

Ademais, há vários projetos de lei, tramitando tanto no Senado como na Câmara, com vistas à alteração da Lei, especialmente no tocante a tornar esse tipo de crime, nos casos mais graves, em ação penal pública e incondicionada (sem possibilidade de renúncia da representação da ofendida), como também para a introdução de auxílio financeiro temporário à vítima de violência doméstica e familiar. Sem dúvida, a preocupação com o sustento dos filhos faz com que muitas vítimas recuem na denúncia.

A Lei Maria da Penha é bastante conhecida pela população, em função de sua finalidade principal, ou seja, o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, embora seu conteúdo, em detalhes, seja pouco apreciado.

Entretanto, os meios de comunicação têm se empenhado nesse sentido, por meio de reportagens, novelas televisivas, importantes por terem apelo popular que levam à reflexão e ao debate. O que potencializa e/ou aumenta os fatores de risco para as mulheres vítimas da violência doméstica?

Constata-se na aplicabilidade da lei a insuficiência da estrutura como principal obstáculo. Preliminarmente, os recursos humanos envolvidos em todas as etapas do processo são pouco treinados e orientados para lidar com todos os ângulos da situação, inclusive com as recorrentes retratações da queixa, que é feita, atualmente, perante audiência com o juiz e com a presença do Ministério Público, antes da denúncia. Afora isso, é conveniente ressaltar que há resistência ao

cumprimento da norma por parte de algumas instâncias do Poder Judiciário, pois entendem que há leis em vigor em abundância, que tipificam essa espécie de crime, considerando a Lei Maria da Penha apenas repetição das demais.

Os dados mostram que há insuficiência de equipamentos públicos para o atendimento das mulheres violentadas. Existe maior oferta de serviços governamentais nas regiões mais desenvolvidas, como a Sudeste e a Sul, conquanto com funcionamento inadequado e sem prestação de serviço 24 h, como seria fundamental no caso da delegacia da mulher. As demais regiões, obedecendo ao tradicional perfil das desigualdades brasileiras, possuem muito pouca condição de resposta à questão.

A letra da Lei não é panaceia para todos os males, mas não se pode olvidar que possui caráter pedagógico, essencialmente devido à regulação de comportamentos futuros, como também em relação à promoção do debate sobre a importância do incremento da penalização, para esses casos de nefastas consequências sociais, como a violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha é ainda recente, mas já ocasionou maior conscientização à população a respeito da gravidade da questão da violência doméstica e seus respectivos resultados, além de evidenciar a importância da intervenção do setor público nessas contendas. Graças à exposição pública da situação dramática de impunidade que vivia Maria da Penha Maia Fernandes, sucedeu esse avanço para as mulheres vitimadas por seus companheiros/maridos e familiares.

A partir dessa pesquisa, muitos estudos podem ser implementados, como acerca da conceituação da agressão psicológica e suas consequências, filhos oriundos de lares violentos e transtornos de personalidade, origem histórica da violência contra a mulher, políticas públicas relacionadas ao cumprimento da Lei Maria da Penha e outros.

## REFERÊNCIAS

**ADEFAL, Rosinha da (PT do B de AL).** Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha: depoimento: set . 2011. Entrevistadora: A. Oliveira. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2011. 1 cassete sonoro. Entrevista concedida no Gabinete da Deputada.

**BRASIL. Câmara dos Deputados.** Coordenação de Biblioteca. Legislação da Mulher. 4. ed. Brasília: Edições Câmara, 2011. 19 p.

**BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** Disponível em [http://www2.camara.gov.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/regimento-interno-da-camara-dosdeputados/RICD%20Resolucao%2010-2009.pdf](http://www2.camara.gov.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/regimento-interno-da-camara-dosdeputados/RICD%20Resolucao%2010-2009.pdf)

**BRASIL. Código de Processo Penal.** Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Seção 1. 13/10/1941, p. 19699.

**BRASIL. Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/codigos-1> >.

**BRASIL. Congresso Nacional. Câmara. Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.** Disponível em: [www.planalto.com.br/legislação](http://www.planalto.com.br/legislação)>.

**BRASIL. Congresso. Câmara.** Diário da Câmara dos Deputados. Brasília, DF, p. 14351, 23 de março. 2006.

**BRASIL. Congresso. Câmara.** Resolução nº 10, de 2009. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/rescad/2009/resolucaodacamaradosdeputados-10-21-maio-2009-588668-publicacaooriginal-113377-pl.html> >

**BRASIL. Constituição (1988).** 45. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 441 p.

**BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção Belém do Pará (OEA), 1994.**

**BRASIL. Executivo.** Decreto n. 5.030, de 31 de março de 2004. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-006/2004/Decreto/D5030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-006/2004/Decreto/D5030.htm) >.

**BRASIL. Lei n. 6.015,** de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União. Seção 1. 31/12/1973. p. 14337 118.

**BRASIL. Secretaria de Política para as Mulheres.** Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência. 2006. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/documentos/norma-tecnica-centros-de-referencia.pdf> >.

**BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.** EM nº 016 – SPM/PR. Brasília, 2004, 4 p.

**BRASIL. Senado Federal.** Regimento Interno do Senado Federal. Disponível: <[www.senado.gov.br/legislacao/regsf](http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf) >.

**BOURDIEU, Pierre.** A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

**BITENCOURT, Cezar Roberto.** Tratado de Direito Penal, 4 : parte especial. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHAUÍ, M. Uma Ideologia Perversa. Folha de São Paulo, São Paulo, Caderno Mais!, p. 3, 2005, 14 de março.

**FERNANDES, Maria da Penha Maia.** Sobrevivi... Posso Contar. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010. p. 101-102.

**PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília Macdowell.** Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. Campinas, São Paulo, 2008. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/bibliografia/MAPEO\\_Brasil\[1\].pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/bibliografia/MAPEO_Brasil[1].pdf) >.

**SEMINÁRIO INTERNACIONAL – EXPERIÊNCIAS PARLAMENTARES E TENDÊNCIAS LATINO-AMERICANAS EM GÊNERO, 1., 2011, Brasília:** Câmara dos Deputados.